



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000192/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação à Secretaria de Saúde sobre os procedimentos de transexualização realizados no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Os hospitais da rede pública e privada de saúde e Unidades Básicas de Saúde de Juiz de Fora / MG ficam obrigados a apresentar relatório mensal à Secretaria de Saúde sobre a ocorrência de procedimentos de acolhimento, contra- referência e tratamento de mudança de gênero neles realizados.

§1º - Para efeitos desta lei, considera-se qualquer procedimento que leve à mudança de sexo (transexualização), incluindo-se aqueles realizados em menores de 18 anos.

§2º - O relatório deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes dados:

I - Atenção Básica: refere-se à rede responsável pelo primeiro contato com o sistema de saúde, pelas avaliações médicas e encaminhamentos para tratamentos e áreas médicas mais específicas e individualizadas.

II - Atenção Especializada: é dividida em duas modalidades: a ambulatorial - acompanhamento psicoterápico e hormonização, e a hospitalar - realização de cirurgias de modificação corporal e acompanhamento pré e pós-operatório.

III - Registros dos requisitos básicos para acesso ao processo transexualizador:

- a) Maior de 18 anos para iniciar processo terapêutico e realizar hormonização;
- b) Maior de 21 anos para cirurgias de redesignação sexual, com indicação médica;
- c) Avaliações psicológicas e psiquiátricas durante um período de 2 anos, com acompanhamentos e diagnóstico final que pode encaminhar ou não o/a paciente para a cirurgia;
- d) De crianças ou adolescentes considerados transgêneros que são submetidas ao bloqueio hormonal, a partir do estágio puberal Tanner II (puberdade), realizado exclusivamente em caráter experimental em protocolos de pesquisa, de acordo com as normas do Sistema CEP/CONEP, em hospitais universitários e/ou de referência para o Sistema Único de Saúde;
- e) Crianças e adolescentes na pré-puberdade: previsão somente do acolhimento e do acompanhamento por equipe multiprofissional e interdisciplinar;



f) Crianças e adolescentes em puberdade: previsão da possibilidade de bloqueio hormonal que consiste na interrupção da produção de hormônios sexuais, impedindo o desenvolvimento de caracteres sexuais secundários do sexo biológico. Prática condicionada à anuência da equipe multiprofissional e do responsável legal do paciente;

g) Adolescentes a partir dos 16 anos: previsão da possibilidade da hormonioterapia cruzada que é a reposição hormonal na qual os hormônios sexuais e outros medicamentos são administrados nas pessoas trans para desenvolverem a feminização ou masculinização de acordo com a sua "identidade de gênero." Prática condicionada à anuência da equipe multiprofissional com registro dos profissionais que compõem a equipe e do responsável legal do paciente;

h) Previsão de realização de procedimento cirúrgico (somente a partir dos 21 anos), com acompanhamento prévio mínimo de 03 anos por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com os registros de cada profissional.

IV - Criação de plataforma de notificação e registro, preservando sua identidade, com identificação da idade, número de prontuário, Instituição na qual foi feito atendimento e o protocolo utilizado pela equipe médica.

V- Os custos do procedimento.

Art. 2º - A Secretaria de Saúde será responsável pelo armazenamento das informações prestadas pelos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde.

Art. 3º - Mensalmente, deverá a Secretaria de Saúde publicar relatório consolidado que compile, de maneira organizada, os números relacionados processos de transsexualização realizados no município de Juiz de Fora, de acordo com os mesmos critérios descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - As informações a que se refere o caput do art. 1º desta lei deverão estar disponíveis de forma fácil e intuitiva em publicação no Portal da Prefeitura de Juiz de Fora para acesso da população e de qualquer cidadão que deseja acessá-las, preservando-se o nome dos pacientes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 13 de maio de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

